



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 303/2025 – Projeto de Lei n. 1885/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 303/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.885/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão de justiça e redação o Projeto de Lei que:
“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.032 de 14 de Dezembro de 2021.”

Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor (fls. 003); Ofício 037/2025 (fls. 004); Parecer jurídico (fls. 007/010), pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 303/2025 – Projeto de Lei n. 1885/2025

sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

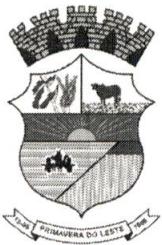
Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.032 de 14 de dezembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 303/2025 – Projeto de Lei n. 1885/2025

Em sua justificativa, o autor aduz:

“O presente projeto de lei é encaminhado a esta Casa em razão da necessidade de prorrogação do prazo estabelecido para conclusão da edificação mínima prevista na Lei Municipal nº 2.032/2021, condição indispensável à manutenção da cessão de uso do lote destinado à Missão Salesiana de Mato Grosso, responsável pela implantação do Centro Juvenil Dom Bosco.

Conforme exposto no Ofício nº 37/2025 da entidade cessionária, as obras já foram iniciadas e encontram-se em fase de execução, sendo viabilizadas por recursos oriundos de emendas parlamentares. A liberação desses valores, suas etapas de empenho e os trâmites burocráticos de prestação de contas seguem cronogramas próprios, alheios à vontade da beneficiária, o que impõe condicionantes temporais que repercutem diretamente no avanço da estrutura física.

A prorrogação pretendida não se destina a flexibilizar obrigações já pactuadas, mas a permitir a conclusão adequada das instalações com segurança técnica e preservação da finalidade social. O Centro Juvenil Dom Bosco tem desenvolvido importantes ações de acolhimento, formação e orientação a crianças, adolescentes e jovens, contribuindo de maneira significativa para o fortalecimento da política municipal de juventude. A manutenção da cessão proporciona continuidade a esse trabalho, evitando desmobilização operacional, riscos jurídico-administrativos e eventual perda de investimentos públicos já empregados. (...)”

Diante ao exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Sra. Ver. Gislaine Alves Yamashita (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO**,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 303/2025 – Projeto de Lei n. 1885/2025

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Islaine Alves Yamashita".

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

O Sr. Vereador **Marcondes Martignago** (Membro):

Voto “pelas conclusões do relator”

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcondes Martignago".

MARCONDES MARTIGNAGO